



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19509.000199/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-01.693 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente FRIGONOSTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/06/1999 a 31/07/1999

Ementa:

SUCCESSÃO

Ocorre sucessão de fato toda vez que uma empresa é absorvida por outra, sem solução de continuidade, devendo-se levar em consideração, principalmente, os elementos que integram a atividade empresarial, quais sejam: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados.

CO-RESPONSÁVEIS

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e Auto de Infração, para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança.

A efetiva gestão do empreendimento, corroborada com fatos e documentos, implica na co-responsabilidade dos gestores para com a sociedade empresária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Relatório

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 12/07/2002 e cientificada ao sujeito passivo em 22/07/2002, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, declaradas em GFIP, nas competências de 01/1999, 06/1999 e 07/1999, referentes a alíquota de 3% destinadas ao Seguro Acidente do Trabalho.

A NFLD foi lavrada em nome da empresa Frigonostro Indústria e Comércio de Carnes Ltda., porque o fisco, pelas evidências que aponta no relatório fiscal, fls. 24/28 e no “Histórico e Pontos Relevantes” de fls. 50/67, entendeu que houve sucessão dissimulada, já que houve a transferência do estabelecimento comercial e os débitos trabalhistas foram assumidos e liquidados pela recorrente.

Após impugnação, Decisão-Notificação de fls. 407/438, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso, onde argüi em síntese:

- a) que não foram comprovadas a fusão, transformação ou incorporação;
- b) que a suposta sucedida não é extinta e nem está inativa;
- c) que não houve continuidade por parte da sucessora nos negócios da sucedida;
- d) que utilizava o complexo industrial como arrendatária;
- e) que foi intimada em endereço estranho ao seu;
- f) que os fiscais foram informado que os documentos estariam em outra cidade, mas responsabilizaram a suposta sucessora pela entrega dos documentos;
- g) que não foi intimada para apresentar documentos;
- h) que lhe foi atribuída co-responsabilidade de forma arbitrária e inquisitorial;
- i) que os fiscais envolveram pessoas estranhas ao quadro societário da sucedida;
- j) que não forma juntados documentos para provar o alegado pela fiscalização e por isso a NFLD é nula.

Requer a procedência do recurso para reformar a decisão e declarar a improcedência da sucessão, da co-responsabilidade quanto às obrigações acessórias e para tornar nula a NFLD.

Os co-responsáveis arrolados no lançamento José Clarindo Capuci , Francisco Claudinei Capuci também apresentaram recurso argüindo em peças similares:

- a) que não tem qualquer responsabilidade com as obrigações do Friporã Frigorífico Batayporã;
- b) que o Friporã não foi adquirido pela Frigonostro, não houve fusão, incorporação ou transformação, que a operação foi de arrendamento;
- c) que a suposta sucessora não pode responder por documentos não apresentados pela suposta sucedida;
- d) que foi intimado em endereço errado;
- e) que foi informado aos fiscais que os documentos estavam em outra cidade, mas de forma cômoda e arbitrária foi atribuída responsabilidade à suposta sucessora;
- f) que a sucessora não foi intimada a apresentar documentos;
- g) que foi envolvido em ilícito penal o que não se configurou porque não houve simulação para descaracterizar a sucessão;
- h) que não há apropriação indébita porque os valores levantados na NFLD 35.201.090-8 foram pagos em 31/08/2002,;
- i) que não houve dolo ao não informar a comercialização da produção rural, apenas desconhecimento da obrigação;
- j) que a não apresentação dos documentos no AI 35.201.088-6, foi idoneamente justificada;
- k) que não ficaram configuradas agravantes.

Requer sua exclusão definitiva da co-responsabilidade e a desconstituição do ilícito penal.

O sócio-gerente, Ademir Filaz, também apresentou recurso, argüindo:

- a) que não tem responsabilidade pela Friporã que está ativa e tem seu próprio quadro societário;
- b) que a Friporã não foi adquirida pela Frigonostro, não houve fusão, incorporação ou transformação, que a operação foi de arrendamento;
- c) que foi intimado em endereço errado;
- d) que foi informado aos fiscais que os documentos estavam em outra cidade, mas de forma cômoda e arbitrária foi atribuída responsabilidade à suposta sucessora.

Requer sua exclusão definitiva como co-responsável pelas obrigações da sucedida.

Foram oferecidas as contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

Acórdão da 04 CaJ do CRPS não conheceu do recurso por estar desacompanhado do depósito recursal. Os autos foram encaminhados à Procuradoria e inscritos em dívida ativa.

Não constam destes autos digitalizados que, a exemplo do que ocorreu com o processo 19.509.000194/2008-19, em sede de Agravo de Instrumento, o TRF da 3ª Região, mandou cancelar a inscrição, reconhecendo nulidade, porque os recursos não tinham sido apreciados por falta de depósito e os autos, assim, retornaram a este Colegiado para julgamento. Entretanto, por se tratar da mesma empresa e na cópia do Agravo de Instrumento às fls. 490, do volume II do processo 19.509.000194/2008-16, constar o n.º DEBCAD desta notificação 35.201.096-7, entendo estar a NFLD abrangida pela medida.

Em 21/07/2010, o contribuinte junta solicitação pela improcedência da ação fiscal em função do entendimento que restou sedimentado no julgamento do RE n.º 363852/MG, com declarada repercussão geral, desobrigando os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social relativa ao Funrural ou do seu recolhimento por subrogação

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conhecimento dos recursos e passo aos seus exames.

Da Preliminar

A relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, tem a finalidade de listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou atuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

No caso em tela, as recorrentes se insurgem quanto à co-responsabilidade ter sido atribuída a pessoas que entendem estranhas à sociedade. No entanto, após o exame dos autos, vê-se que o relatório constante das fls. 50 a 67, traz um detalhado histórico de fatos e situações com as quais se deparou a fiscalização e que lhe levou a concluir que os co-responsáveis pela empresa Frigonostro Indústria e Comércio de Carnes Ltda., não se limitam aqueles constantes do contrato social, devendo, também, a responsabilidade ser imputada aos Srs. José Clarindo Capuci e Francisco Claudinei Capuci.

No citado relatório, o fisco faz todo o detalhamento da situação encontrada na empresa em relação aos demais empreendimentos pertencentes e administrados por membros da família Capuci. Por economia processual, me reporto integralmente ao relatório, apenas destacando que a Frigonostro foi constituída em 22/09/1999, com capital de R\$ 150.000,00 e dois sócios: Ademir Filaz e Antonio Lourenço Lima Neto, ambos empregados em empresas frigoríficas da região com salários baixos e sem patrimônio, que foram alçados à situação de sócio-empresários, perfazendo em 75.000,00, cada, o capital social. Pesquisa efetuada nos sistemas da Previdência Social, CNIS mostram que os segurados sempre desempenharam funções com níveis salariais baixos e de baixa qualidade, mas mesmo assim integraram o capital social da empresa.

Como a sociedade não tinha imóvel, arrendou o complexo industrial do frigorífico Friporã, por R\$1.080.000,00, em contrato de arrendamento datado de 20/09/1999, ou seja, em data anterior a sua constituição e quando os sócios ainda eram empregados das empresas Frigocap Comércio de Carnes Ltda. e Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. O valor do arrendamento por quinze anos ficou bem abaixo do real valor de mercado, como demonstra o fisco com dados concretos constantes do relatório. Ato contínuo, os sócios gerentes da recorrente assinaram procuração com amplos poderes de gestão do empreendimento para os

Srs. José Clarindo Capucci e Francisco Claudinei Capucci. E na primeira alteração contratual, o Sr. Antonio Lourenço de Lima Neto cede suas cotas (R\$75.000,00) para uma empresa uruguaia, representada por um Capucci e se retira da sociedade, enquanto o Sr. Ademir Filaz cede para a mesma empresa uruguaia, R\$ 74.000,00 de suas cotas, que perfaz R\$ 149.000,00 do capital social e o Sr. Ademir permanece com R\$ 1.000,00 e como sócio-gerente.

A recorrente também ocupou instalações da empresa Comanche Assessoria de Bens Ltda. de propriedade da família Capucci, sendo que o local da empresa é o escritório denominado “Irmãos Capuci”, como nome de fantasia e logotipo “Frigonostro”.

O fisco demonstra, ainda, que o volume de recursos financeiros despendidos na aquisição de matéria prima registrada no Livro Registro de Entrada são incompatíveis com capital social, fato não contestado pela recorrente que se limita a dizer que a situação foi presumida pela auditoria. Ora, por todos os elementos trazidos aos autos não se pode falar de presunção, mas de demonstração cabal e fática da situação encontrada pelos auditores fiscais que muito bem demonstraram que os irmãos Capuci foram os verdadeiros gerenciadores e empreendedores na sociedade Frigonostro. As negociações com a fazenda Paquetá, por exemplo, que figura como dos maiores fornecedores de gado bovino para a recorrente, com aquisições superiores a cinco milhões de reais, no ano de 2001, foram empreendidas com os irmãos Capuci, sendo os cheques e notas promissórias rurais assinadas por eles. É de se notar que o capital social da recorrente é irrisório frente ao montantes despendidos com matéria-prima.

A fiscalização comprovou com fatos e dados que os sócios da recorrente são pessoas modestas, desprovidas de patrimônio, que participaram do negócio apenas para assinar a constituição do mesmo, as alterações contratuais, procurações e contrato de arrendamento, sendo que todo o empreendimento é administrado pelos procuradores Srs. José Clarindo Capuci e Francisco Claudinei Capuci, que são pessoas reconhecidas na atividade econômica empreendida, pertencentes a famílias abastadas e conhecidas da comunidade, que levam o negócio de fato, realizando os atos necessários e indispensáveis ao andamento das atividades operacionais do mesmo.

A fiscalização demonstrou com detalhes todo o liame tecido que permitiu chegar à conclusão de que os verdadeiros co-responsáveis da recorrente são os Srs. José Clarindo Capucci e Francisco Claudinei Capuci, inclusive visitando vários estabelecimentos envolvidos nas relações comerciais, não se tratando de presunção, mas de um trabalho sério que redundou no relatório de fls. 50 a 67, com documentos anexados às fls. 68 a 338, o que possibilitou visualizar que a empresa Frigonostro Indústria e Comércio de Carnes Ltda. foi criada com a participação de sócios estranhos à família Capuci, com baixo patrimônio, mas sendo o negócio administrado pela família, basta ver que os cargos de direção são ocupados por membros da família e todos os documentos relacionados às atividades operacionais são assinados pelos Srs. José Clarindo Capuci e Francisco Claudinei Capuci.

Por derradeiro, deve ser considerado como elementos de convencimento da relação existente que a pessoa jurídica, Frigonostro, não possui bens, pois suas instalações são arrendadas; os sócios-gerentes não possuem capacidade financeira e bens; as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e as advindas da sub-rogação na aquisição de produto rural não foram recolhidas desde o início de atividades da recorrente, redundando num valor de mais de sete milhões de reais, à época do lançamento

em 2002 e a empresa encontra-se com suas atividades paralisadas, funcionando no local outro empreendimento.

A efetiva gestão do empreendimento, corroborada com fatos e documentos anexados aos autos, implica na co-responsabilidade dos gestores para com a sociedade empresária. A co-responsabilidade não pode se restringir ao sócio-gerente capaz de assinar os documentos constitutivos da empresa e alterações contratuais, quando cabalmente demonstrado que o mesmo não se envolveu com qualquer ato de efetiva administração da sociedade e que, comprovadamente, os gestores é que foram os verdadeiros empreendedores gerindo e assumindo todos os riscos do negócio.

Por todos estes fatos é que entendo correta a posição dos auditores da Receita Federal do Brasil para esclarecer a situação existente com dados que permitiram vislumbrar que os verdadeiros responsáveis pela recorrente são os Srs. José Clarindo Capuci e Francisco Claudinei Capuci, gestores do empreendimento que buscaram através de subterfúgios se escusar das ações que visassem satisfazer os créditos previdenciários.

Ainda é de se notar que o arrolamento das pessoas físicas acima citadas como co-responsáveis, não implica de imediato o reconhecimento da responsabilidade pelo débito fiscal da sociedade. Apenas assinala sobre a possibilidade da configuração da responsabilidade tributária por substituição, nos termos no art. 135, do CTN, que poderá ser amplamente discutida em juízo.

Por outro lado, através dos elementos examinados pela fiscalização e constantes dos autos restou demonstrada a sucessão tributária e a responsabilidade tributária da recorrente quanto à empresa Friporã Frigorífico Bataiporã Ltda.

O relatório fiscal de fls. 24/28, explicita toda a situação fática encontrada que permite dizer da real sucessão havida e do qual transcrevo parte:

O Friporã CNPJ 33.733.395/0001-90, foi constituído em 27/03/1990, tendo sua unidade industrial localizada na Rodovia Alcides Saovesso, Km 08, SN, Zona Rural, na cidade Batayporã. O seu quadro social era composto por Luiz Carlos Rodrigues Palloni, sócio-gerente; José Edson Gomes de Siqueira, sócio-gerente; Aparecida dos Santos Boregas, sócia; Luiz Carlos Casavechia, sócio; Osmar Casavechia, sócio; Dory Grando, sócio; Osmane de Oliveira, sócio.

Segundo o sócio-gerente Sr. Luiz Carlos Rodrigues Palloni, o FRIPORA cessou suas atividades no mês de agosto de 1999. A paralisação das atividades foi repentina, deixando inúmeras dívidas trabalhistas, dívidas com os fornecedores (pecuaristas) e dívidas bancárias.

O Sr. Luiz Carlos Rodrigues Palloni nos informou ainda que os irmãos CAPUCI negociaram e firmaram acordo com o Sr. DORY GRANDO, onde assumiram as dívidas trabalhistas, as dívidas com os pecuaristas fornecedores e as dívidas bancárias. Segundo o mesmo, as dívidas com os pecuaristas foram de fato quitadas pelos CAPUCI e as dívidas trabalhistas foram assumidas pelo Frigonostro Ind. Com. de Carnes Ltda. na condição de sucessor do FRIPORA. Já as dívidas bancárias continuam pendentes. Em contrapartida, os CAPUCI receberam as instalações industriais situadas na Rodovia Alcides Saovesso, Km 08.

Em diligências realizadas na Vara do Trabalho de Nova Andradina, constatamos que as ações trabalhistas movidas pelos ex-funcionários do FRIPORA foram de fato assumidas pelo FRIGONOSTRO, nas quais apresentou defesas e realizou acordos, conforme verificado em diversos processos analisados.

Em 16/08/1999 foi lavrada "Escritura Pública de Confissão de Dívida Cumulada com Dação em Pagamento" na qual o Friporã Frigorífico Bataiporã Ltda., representado por seus sócios sra. Aparecida dos Santos Boregas, srs. Luiz Carlos Casavechia, Osmar Casavechia, Dory Grando e Osmane de Oliveira, confessou ser devedor aos srs. Antônio Carlos Capuci e João Martins Casavechia da quantia de R\$ 1.000.000,00. Para saldar a referida dívida, deu em "Dação em Pagamento" todos os maquinários da unidade industrial frigorífica localizada na Rod. Alcides Saovesso – Km 08.

Em 25/08/1999 foi lavrada a "Escritura Pública de Confissão de Dívida Cumulada com Dação em Pagamento" na qual os sócios do Friporã sra. Aparecida dos Santos Boregas, srs. Luiz Carlos Casavechia, Osmar Casavechia, Dory Grando e Osmane de Oliveira, confessaram ser devedores aos srs. Antônio Carlos Capuci e João Martins Casavechia da quantia de R\$ 1.500.000,00. Para saldar a referida dívida, deram em "Dação em Pagamento" um imóvel localizado na Rod. Alcides Saovesso – Km 08, sendo na proporção de 67% do imóvel para o Sr. Antônio Carlos e 33% para o sr. João Martins.

Em 28/08/2001 foi lavrada a "Escritura Pública de Compra e Venda" na qual o Sr. João Martins Casavechia vende ao Sr. Fábio Pablo Capuci a parte ideal correspondente a 16,5% do imóvel localizado na Rod. Alcides Saovesso – Km 08. Nesta transação, o Sr. João Martins foi representado por seu bastante procurador substabelecido Sr. Ademar Capuci.

Em 26/10/2001 foi lavrada a "Escritura Pública de Compra e Venda" na qual o Sr. João Martins Casavechia vende ao sr. Carlinho Grando a parte ideal correspondente a 16,5% do imóvel localizado na Rod. Alcides Saovesso – Km 08. Nesta transação, o Sr. João Martins foi representado por sua bastante procuradora substabelecida sra. Marlene Casavechia Grando.

3. Do Arrendamento Em 20/09/1999 foi lavrado o contrato de arrendamento no qual os srs. Antônio Carlos Capuci e João Martins Casavechia arrendaram ao Frigonostro Ind. Comércio de Carnes Ltda. o complexo industrial frigorífico situado na Rod. Alcides Saovesso, Km 08 – S/N – no município de Batayporã. Ressalte-se que a pessoa jurídica Frigonostro foi constituída em 22/09/1999, portanto, em data posterior ao arrendamento.

O valor do arrendamento foi fixado em R\$ 1.080.000,00, embora o capital social do Frigonostro fosse de apenas R\$ 150.000,00.

Ademais, os seus sócios-gerentes signatários do citado contrato de arrendamento, srs. Ademir Filaz e Antônio Lourenço de Lima

Neto, naquela data, 20/09/1999, eram empregados de Frigocap Comércio de Carnes Ltda. e Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., com salários médios de R\$ 349,06 e de R\$ 396,51, respectivamente. importante ressaltar que há pontos que sinalizam uma simulação entre as partes na elaboração e assinatura do referido contrato de arrendamento. Se não vejamos :

- *0 prazo do arrendamento foi avençado em 15 anos e valor total do arrendamento/locação em R\$ 1.080.000,00. Tais condições resultam em um valor mensal de R\$ 6.000,00.*

Trata-se evidentemente de um valor muito abaixo da realidade, incompatível com a magnitude do empreendimento, pois se arrendou um complexo industrial com capacidade para abater e processar mais de 20 mil cabeças de gado por mês, onde laboravam mais de 300 empregados. Vejamos a magnitude dos números apontados pelos mapas de abate do Serviço de Inspeção Federal – SIF para aquela unidade industrial : (1) no ano de 2000 foram abatidas 202.239 cabeças; (2) no mês de junho de 2000 foram abatidas 22.741 cabeças; (3) no ano de 2001 foram abatidas 179.456 cabeças. R\$ 349,06 e de R\$ 396,51, respectivamente.

A cláusula décima oitava obriga a arrendatária/locatária a nomear prepostos para tratar de todos os assuntos relativos ao contrato. Assim, a participação dos srs. Ademir Filaz e Antônio Lourenço de Lima Neto limita-se a assinar o referido contrato. De fato, em 15/10/1999 estes nomeiam os srs. José Clarindo Capuci e Francisco Claudinei Capuci como seus bastantes procuradores, concedendo-lhes amplos e gerais poderes.

- *No processo trabalhista nº 32.1/2000, o Sr. Francisco Claudinei Capuci, procurador e Gerente Administrativo e Financeiro do Frigonostro, oferece bens da unidade industrial à penhora, qual seja, um "Digestor" avaliado em R\$ 30.000,00. Situação inusitada e que causa estranheza, pois conforme o contrato de arrendamento todos os bens pertencem aos arrendantes/locadores.*

Evidencia-se, assim, desde o principio, uma intensa promiscuidade entre os "Capuci" e o empreendimento industrial Frigonostro. Os interesses de um e do outro são indistinguíveis.

(...)

Portanto, a ação fiscal originalmente destinada à empresa Friporã Frigorífico Bataiporã Ltda, se mostrou imprópria, pois o parque industrial da mesma tinha sido arrendado para a recorrente que assumiu as dívidas trabalhistas, sendo toda a documentação da empresa transferida para o estado do Paraná. Consta ainda, dos autos, informação de que as dívidas trabalhistas foram assumidas de fato pela recorrente, conforme a fiscalização constatou em diligências realizadas na Vara do Trabalho de Nova Andradina e que o maquinário da empresa e o terreno foram dados em dado em dação em pagamento para os empresários que o arrendaram para a recorrente Frigonostro.

Portanto, a recorrente usa o imóvel, máquinas, instalações industriais possuindo o mesmo ramo de atividade, assumindo as dívidas trabalhistas da sucedida,

caracterizando, assim, a sucessão tributária e a conseqüente responsabilidade tributária, na forma exposta pelo artigo 133, do Código Tributário Nacional.

Na forma dos artigos. 10 e 448 da CLT, se a empresa paralisar suas atividades e transferir seu acervo a outra, que prosseguir no desempenho das mesmas atividades, inclusive no mesmo local, permanecem válidos os contratos de trabalho e a empresa que adquire o acervo responde, na qualidade de sucessora, pelo passivo trabalhista da empresa sucedida.

A sucessão pode ocorrer pela transferência pura e simples do acervo ou, mais especificamente, do fundo de comércio Ocorre sucessão "de fato" toda vez que uma empresa é absorvida por outra, sem solução de continuidade, devendo-se levar em consideração, principalmente, os elementos que integram a atividade empresarial, quais sejam: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados. Do exame dos autos, é possível concluir que se encontra caracterizada uma sucessão "de fato" entre as empresas envolvidas.

Desta forma, foram constituídos na recorrente os débitos previdenciários havidos relativamente à falta de contribuição incidente sobre as folhas de pagamento nas competências de 01/1999, 06/1999 e 07/1999, relativos ao SAT, sobre o que a recorrente não se insurgiu, acolhendo-se como correto o lançamento efetuado.

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Esta notificação não se refere às contribuições sobre comercialização de produção rural adquirida de pessoas físicas, não diz respeito à apropriação indébita, tampouco trata de descumprimento de obrigação acessória, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre estes tópicos trazidos no recurso.

Ainda é de se salientar que a recorrente foi devidamente intimada da ação fiscal a ser desenvolvida, relativamente às contribuições previdenciárias da empresa Friporã Frigorífico Bataiporã Ltda., conforme atestam o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fls. 15 e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls18.

Por todo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 20/03/2012 14:50:14.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 20/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 17/04/2012 e LIEGE LACROIX THOMASI em 20/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1019.15391.W7FQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2021411E4300859AD6572942898A140C62221BC**